



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 18 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.286

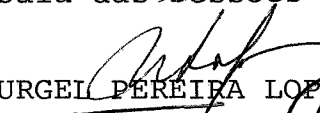
Recurso nº 53.057 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 E 1985
Recorrente CÉLIA FINAMORE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

PIS/DEDUÇÃO - IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica, quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se calcula com base em lucro real declarado insuficientemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIA FINAMORE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de que a multa seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

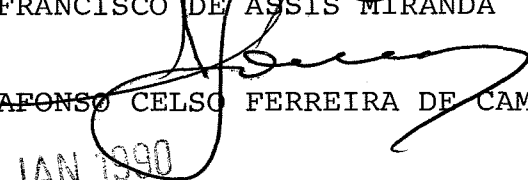
Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 16.640-000.550/88-61

RECURSO Nº: 53.057
ACÓRDÃO Nº: 101-79.286
RECORRENTE: CÉLIA FINAMORE CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CÉLIA FINAMORE CONFECÇÕES LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 35.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 03, lavrado quanto aos exercícios de 1984 e 1985 e como decorrência do processo original nº 10.640-000.549/88-82.

A autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa cometido omissão de receita por passivo não comprovado, saldo credor de caixa, entradas (compras) de mercadorias descobertas de documentação fiscal e saídas (vendas) sem emissão de notas fiscais, ocasionado acréscimos ao lucro real declarado, do que resultou imposto de renda maior do que aquele submetido espontaneamente à tributação.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 93.831, constante do processo original lhe negando provimento pelo Acórdão nº 101-79.229.

É o relatório. *B.*

Fuy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.640-000.550/88-61
Acórdão nº 101-79.286

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, procedendo à auditoria contábil-fiscal na recorrente, como consta do processo original nº 10640-000.549/88-82.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram, em consequência de se majorar o imposto de renda devido, ante o nexo causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original, que a recorrente omitiu receita operacional por meio de passivo fictício, saldo credor de caixa, compras de mercadorias desacobertadas de notas fiscais e vendas sem emissão de notas fiscais.

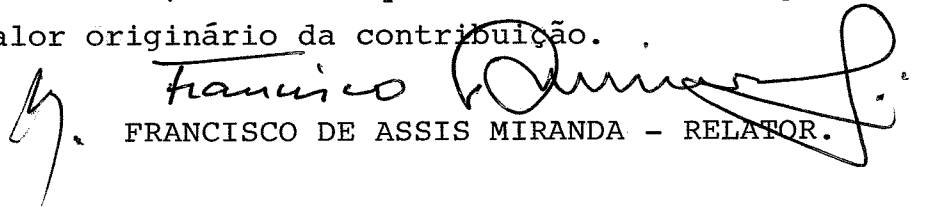
As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram quando esta Câmara negou provimento ao Recurso nº 93.831 pelo Acórdão nº 101-79.229.

Todavia, cabe assinalar que a multa de 50% aplicável ao lançamento de ofício, no caso da citada contribuição, somente passou a incidir sobre o valor corrigido após o advento da Lei nº 7.450, de 23.12.1985, portanto do exercício de 1986 em diante.

h. Ful

Acórdão nº 101-79.286

Diante do exposto, voto no sentido de prover-se em parte, o recurso, a fim de que a multa de 50% seja calculada sobre o valor originário da contribuição. .

 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.